

TERMO DE ACORDO DE LENIÊNCIA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com atribuição cível e criminal para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais, conexos e correlatos revelados na denominada “Operação Lava Jato”, de um lado, e a empresa **Braskem S.A.**, pessoa jurídica de direito privado e de capital aberto, inscrita no CNPJ n.º 42.150.391/0001-70, com sede na rua Eteno nº 1.561, Complexo Básico, Polo Petroquímico, Camaçari, BA, neste ato representada por seus representantes legais que esta subscrevem, doravante denominada **COLABORADORA**, de outro, formalizam acordo de leniência, doravante designado “**Acordo de Leniência**” ou “**Acordo**”, nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados na Operação, bem como os que vierem a ser revelados em razão das investigações, nos termos de cláusula específica.

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente **Acordo** funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; nos artigos 13 a 15 da Lei nº. 9.807/99; no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98; art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; no art. 26 da Convenção de Palermo; e no art. 37 da Convenção de Mérida; nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013; nos artigos 3º, §2º e §3º, 485, VI e 487, III, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, nos artigos 840 e 932, III, do Código Civil, artigos 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013; nos artigos 86 e 87, da Lei nº 12.529/2011 e nos princípios de composição consensual previstos no artigo 2º da Lei 13.140/2015.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com o presente **Acordo de Leniência** tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade à persecução cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de atos de improbidade administrativa, particularmente aqueles relacionados a fatos que configurem também crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, entre outros, especialmente no que diz respeito à repercussão desses ilícitos nas esferas cível, administrativa, regulatória e disciplinar, (ii) preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos apurados por meio de elementos probatórios obtidos no curso deste processo de colaboração e com base em investigação interna instaurada pelo Conselho de Administração da **COLABORADORA** em 16 de abril de 2015, doravante denominada **Investigação Interna** ou em investigações suplementares a serem conduzidas por escritório a ser contratado pela **COLABORADORA**, encontra justificativa em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; (iii) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios; (iv) estimular que a **COLABORADORA** entabule negociações e conclua acordo em outras jurisdições, que porventura possam ter interesse em acordos semelhantes, para o fim de ser promovida a expansão das investigações de corrupção no Brasil e no exterior; e, (v) considerando o fato de a **COLABORADORA** ser uma empresa de capital aberto, assegurar o exercício do dever de diligência e investigação por sua administração e o cumprimento das aprovações necessárias para a celebração do presente Acordo de Leniência, em especial, aquelas de competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

II – Partes e objeto do Acordo de Leniência

Cláusula 3ª. Para fins deste Acordo, são partes o **Ministério Público Federal**, por sua Força Tarefa da Lava Jato, e os membros do Ministério Público que adiram a este Acordo de Leniência, e a Braskem S.A., aqui denominada **COLABORADORA**, a qual se responsabiliza por todos os atos ilícitos que integram o objeto desse Acordo, praticados em benefício da **COLABORADORA** e de suas controladas, cujo organograma se encontra descrito no Apêndice 1 ao presente **Acordo**.

Parágrafo único. Não há solidariedade entre, de um lado, a **COLABORADORA** e suas controladas, e, de outro, a Odebrecht S/A e demais empresas do grupo econômico desta, em relação às obrigações previstas nos respectivos acordos de leniência celebrados com o MPF.

Cláusula 4ª. São objeto deste **Acordo de Leniência** as condutas ilícitas de prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, da **COLABORADORA**, doravante designados simplesmente **Prepostos**, desde que:

a) conexas ou correlatas com aqueles que já estão sendo investigadas em procedimentos administrativos e/ou inquéritos policiais no âmbito da Operação Lava Jato, e que estejam descritos nos anexos deste **Acordo**, que possam caracterizar atos de improbidade administrativa, irregularidades em licitações ou contratos administrativos, incluindo fraude à licitação e ao seu caráter competitivo, ilícitos eleitorais e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional ou o mercado de capitais, contra a ordem econômica e tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, ou crimes de qualquer outra natureza, e

b) praticadas no âmbito de fatos descritos nos anexos deste **Acordo de Leniência**, observado o disposto no §1º da Cláusula 5ª, ou resultem de fatos descobertos na **Investigação Interna** em curso e a ser concluída nos termos do Cláusula 5ª, mesmo que não conexas ou correlatas aos fatos e condutas em investigação no âmbito da Operação Lava Jato.

§ 1º. A **COLABORADORA**, em cumprimento a seu dever de diligência, revelou e revelará aos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, de boa-fé, fatos apurados por ela por meio de sua **Investigação Interna** e processo de colaboração, independentemente de serem ou não conexas com os fatos investigados no âmbito da Operação Lava Jato, com a intenção de ampliar na máxima extensão possível (i) a sua proteção no âmbito deste **Acordo**; e (ii) a utilidade pública deste **Acordo**.

§2º. Os fatos ilícitos revelados que não sejam conexas com os fatos investigados no âmbito da Operação Lava Jato serão informados sumarizadamente ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, perante o qual o **Ministério Público Federal** empreenderá gestões para que adira a este **Acordo**, observando o disposto nesta Cláusula 4ª e 5ª, no que couber.

§3º. Em caso de negativa de adesão a este **Acordo de Leniência** pelo membro do Ministério Público mencionado no § 2º desta Cláusula, por qualquer motivo, os anexos e provas decorrentes deste **Acordo de Leniência** que digam respeito aos fatos submetidos a tais promotores ou procuradores e cuja adesão for por estes negada serão devolvidas à empresa, mediante recibo, e não poderão ser utilizadas pelo membro do Ministério Público não aderente em desfavor da **COLABORADORA**, empresas con-

troladas ou **Prepostos**, para quaisquer fins. Na hipótese de um anexo que aponte fatos atinentes a duas jurisdições ter sido rejeitado por um dos membros do **Ministério Público** competente e não pelo outro, o anexo poderá ser utilizado pelo último após excluídas as informações que digam respeito aos fatos de atribuição do Ministério Público não aderente.

§4º. As condutas apontadas pela **COLABORADORA** como ilícitas estão descritas nos anexos a este **Acordo de Leniência**, acompanhado por todas as provas, documentos, depoimentos e indícios respectivos apurados pela **COLABORADORA** até o momento da assinatura deste **Acordo de Leniência** por meio da **Investigação Interna**.

§5º. A **COLABORADORA** também tem se comunicado e colaborado com autoridades nacionais e estrangeiras a respeito das condutas objeto deste **Acordo de Leniência**, em especial, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Departamento de Justiça (*Department of Justice*) e a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América (*Securities and Exchange Commission*), sem prejuízo de futuras comunicações e colaborações com autoridades de outros países que eventualmente sejam competentes para apurar os ilícitos objeto deste **Acordo de Leniência**. Nesse contexto, a **COLABORADORA** tem intenção de compartilhar as informações e celebrar acordos equivalentes a este com tais autoridades.

Cláusula 5ª. A **COLABORADORA**, por meio de informações obtidas por sua **Investigação Interna** e de seu processo de colaboração e de **Prepostos**, apresentou ao Ministério Público Federal os fatos que nesta data constam dos anexos a este **Acordo** e concorda, assim como todos os **Prepostos** que nesta data aderem ou que vierem a aderir a este **Acordo** nos termos do Parágrafo 3º, abaixo ("**Aderentes**"), em trazer ao conhecimento do Ministério Público Federal a complementação de tais anexos e os demais fatos e provas que foram e serão apurados na **Investigação Interna** e que possam auxiliar na investigação de infrações descritas na Cláusula 4ª acima, com o objetivo de obter os benefícios estabelecidos neste **Acordo de Leniência**, obedecidos os §§s 3º e 4º desta Cláusula.

§ 1º. Este **Acordo de Leniência** limita a proteção da **COLABORADORA** e suas controladas aos temas objeto de especificação nos anexos a este **Acordo** ou que resultem de fatos descobertos em sua **Investigação Interna** nos termos desta Cláusula, compreendendo-se como anexos os relatos já entregues ou que venham a ser entregues pela **COLABORADORA**, suas controladas e pelos **Aderentes**, obedecidos os §§s 3º e 4º, desta Cláusula, acompanhados dos materiais entregues ou que vierem a ser entregues pela **COLABORADORA** ou **Aderentes** ao Ministério Público, tais como documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos e de informática, bases de dados, entrevistas documentadas e depoimentos prestados pelos **Prepostos**.

§2º. Os fatos e condutas ilícitas constantes dos anexos a este **Acordo de Leniência** e que não sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba serão apresentados pelo **Ministério Público Federal** ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, observado o §2º da Cláusula 4ª, para que este:

I – adira a este **Acordo**, sem alteração de suas cláusulas, ou,

II – recuse a adesão a este **Acordo**, situação em que os anexos que lhe forem apresentados, ou sumários, conforme indicado no §2º da Cláusula 4ª, devem ser devolvidos ao **Ministério Público Federal** para os fins da Cláusula 4ª, §3º, acima.

§3º. Poderão aderir ao presente **Acordo de Leniência**, e assim obter todos os benefícios de que trata este **Acordo**, especialmente as alíneas “c” a “h” dos incisos da Cláusula 8ª, os **Prepostos** que, no prazo indicado no §5º desta Cláusula, manifestem sua intenção de adesão, no limite dos fatos ilícitos por eles reconhecidos, observando-se:

I – em relação aos fatos e condutas que sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, o **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé sua inclusão, sendo que poderá negar aos **Prepostos** cuja conduta se revele de grave culpabilidade sua adesão a este **Acordo**, caso em que se observará o disposto na Cláusula 4ª, §3º, acima, no que couber;

II – em relação aos fatos e condutas que não sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato, o **Ministério Público Federal** observará o disposto no §2º desta Cláusula.

III – que as leniências da **COLABORADORA** e de cada um dos **Aderentes** são independentes entre si, inclusive quanto à defesa técnica e conflito de interesses.

§4º. Os fatos e condutas ilícitas surgidas durante a **Investigação Interna** promovida pela **COLABORADORA** serão apresentados à Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, obedecendo o disposto na Cláusula 4ª, §2º, acima, bem como:

I – em relação aos fatos e condutas ilícitas que sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, o **Ministério Público Federal** avaliará de boa-fé sua inclusão neste **Acordo**, podendo negá-la em virtude da gravidade do fato e/ou culpabilidade da conduta, ou ainda pela constatação de sua sonegação dolosa por ocasião da celebração deste **Acordo**, observando-se o disposto na Cláusula 4ª, §3º, acima.

II – em relação aos fatos e condutas ilícitas que não sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, serão apresentados, em forma de anexos, pelo **Ministério Público Federal** ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, aplicando-se no que couber o disposto no §2º e incisos desta Cláusula.

§5º. Os pedidos de adesão de **Prepostos** previstos no §3º desta Cláusula deverão ser entregues ao **Ministério Público Federal** no seguinte prazo, contado da homologação judicial deste **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, podendo tal prazo ser prorrogado, a critério do **MPF**, mediante pedido motivado da **COLABORADORA**:

a) em até 60 (sessenta) dias para os **Prepostos** que apresentaram pedido de benefício condicional antecipado previsto no parágrafo único da Cláusula 7ª do Acordo de Confidencialidade celebrado com eventuais **Prepostos**;

em até 200 (duzentos) dias para os demais **Prepostos**, observado o previsto na Cláusula 10, §3º.

§6º. O relatório das condutas apuradas na **Investigação Interna**, prevista no §4º desta Cláusula, juntamente com estudos periciais elaborados no contexto da **Investigação Interna**, deverão ser entregues pela **COLABORADORA** ao **Ministério Público Federal** em até 15 (quinze) dias contados da homologação judicial deste **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, podendo tal prazo ser prorrogado, a critério do **MPF**, mediante pedido motivado da **COLABORADORA**.

III – Das Obrigações da COLABORADORA

Cláusula 6ª. A COLABORADORA compromete-se:

I - a partir da homologação do presente **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos feitos de sua competência, em complementação dos anexos já existentes a este **Acordo de Leniência**, a:

a) apresentar relatório da **Investigação Interna** mencionado no parágrafo quarto da Cláusula 5ª, acima, sobre os fatos mencionados na Cláusula 4ª acima, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a **COLABORADORA** a que tenha tido acesso ou suas empresas controladas, tenha participado ou tenha conhecimento (inclusive agentes políticos, funcionários públicos, sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos), descrevendo os papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da **COLABORADORA**, suas controladas, e seus **Prepostos** de qualquer espécie;

apresentar documentos, informações e outros materiais relevantes e suplementares descobertos durante a **Investigação Interna**, sobre os quais a **COLABORADORA** e suas controladas detenham a posse, custódia, controle ou acesso, que constatem os fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência**, ou indicar a pessoa que os custodie ou o local onde possam ser encontrados, caso não estejam na sua posse, custódia, controle ou acesso a esses documentos e/ou materiais relevantes, em especial uma análise contábil-financeira, estudo técnico sobre as fórmulas de preço do setor petroquímico e análise sobre pagamentos realizada pelo departamento de conformidade da **COLABORADORA**, bem como as medidas tomadas para evitar a ocorrência de condutas similares;

apresentar relatórios para cada fato ilícito identificado nos termos da Cláusula 4ª acima e de competência desse Juízo, os quais deverão compreender a narrativa detalhada das condutas e a consolidação de todas as provas relacionadas a cada fato, englobando as provas documentais colhidas no âmbito da **Investigação Interna**, as provas colhidas na investigação oficial a que tenham acesso e, na medida de seu alcance, depoimentos de **Aderentes** ou de **Prepostos** relacionados aos ilícitos que são objeto deste **Acordo** prestados em outros procedimentos;

apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência** ou que venham a ser revelados na **Investigação Interna** e de competência desse Juízo sobre os quais a **COLABORADORA** e suas controladas detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela Força Tarefa Lava Jato ou determinado judicialmente;

prestar à Força Tarefa Lava Jato em Curitiba todas as informações que as suas controladas dispuserem ou puderem obter para esclarecer os dados encontráveis em sistemas eletrônicos e bases de dados eletrônicos;

II - a partir da homologação do presente **Acordo** por cada um dos demais juízos competentes pelos fatos e condutas ilícitos objeto deste **Acordo**, a:

a) apresentar ao respectivo Ministério Público descrição suplementar detalhada dos fatos mencionados na Cláusula 4ª acima de competência de cada juízo, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a **COLABORADORA**, ou suas empresas controladas, tenha participado ou tenha conhecimento (inclusive agentes políticos, funcionários públicos, sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos), descrevendo os papéis dos

agentes envolvidos e detalhando o envolvimento da **COLABORADORA**, suas controladas, e seus **Prepostos** de qualquer espécie;

entregar ao respectivo Ministério Público documentos, informações e outros materiais relevantes e suplementares descobertos após a celebração deste **Acordo**, respectivos aos anexos de competência do respectivo Juízo homologante, sobre os quais a **COLABORADORA** e suas controladas detenham a posse, custódia, controle ou acesso, que constatem os fatos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência** de competência de tal juízo;

apresentar ao respectivo Ministério Público relatórios para cada fato ilícito identificado nos termos da Cláusula 4ª acima e de competência desse Juízo, os quais deverão compreender a narrativa detalhada das condutas e a consolidação de todas as provas relacionadas a cada fato, as provas documentais colhidas no âmbito da **Investigação Interna**, as provas colhidas na investigação oficial a que tenham acesso e, na medida de seu alcance, depoimentos de **Aderentes** ou **Prepostos** relacionados aos ilícitos que são objeto deste **Acordo** prestados em outros procedimentos;

apresentar ao respectivo Ministério Público quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos deste **Acordo de Leniência** de competência do juízo homologante sobre os quais a **COLABORADORA** e suas controladas detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelo Ministério Público ou determinado judicialmente;

III – a agir diligentemente para que os **Prepostos** que detenham documentos, informações ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos deste **Acordo de Leniência** venham a aderir ao presente, entregando tais materiais às autoridades mencionadas;

IV – a cessar completamente, por si ou por empresas controladas, seu envolvimento nos fatos narrados nos anexos deste **Acordo de Leniência**;

V - sempre que a **COLABORADORA** e/ou seus **Aderentes** forem solicitados a comparecer pelas autoridades mencionadas, mediante prévia e escrita intimação, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial, a arcar com as despesas com esse comparecimento e a se abster de aplicar sanções trabalhistas àqueles que colaboraram ou vierem a colaborar;

VI – a comunicar à Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, bem como a todos os membros do Ministério Público que adiram a este **Acordo de Leniência**, toda e qualquer alteração dos dados constantes deste instrumento;

VII – a portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações;

VIII – a aprimorar programa de integridade nos termos do Artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas, a ser iniciado no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do presente **Acordo de Leniência** pela 13ª Vara de Justiça Federal de Curitiba, cabendo à **COLABORADORA** apresentar ao **Ministério Público Federal** o cronograma de aprimoramento do programa no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IX - a partir da homologação do presente **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, a envidar seus melhores esforços para implantar as demais ações, medidas, iniciativas especiais descritas no Apêndice 2 ao presente **Acordo** – *Práticas Especiais de Ética, Integridade e Transparência*, nos prazos ali descritos;

X - a partir da homologação do presente **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, a sujeitar-se a monitoramento independente, nos termos e condições descritos no Apêndice 3 ao presente **Acordo – Monitoramento Independente**;

XI – a partir da homologação do presente **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, a pagar em seu nome, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este **Acordo de Leniência**, o valor de que trata a Cláusula 7ª, §3º abaixo;

XII – no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da homologação do presente **Acordo** pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, a apresentar ao **Ministério Público Federal** a identificação das empresas e contas bancárias no exterior para as quais foram transferidos recursos em conexão com os fatos ilícitos revelados neste **Acordo** e, em relação a empresas sobre as quais a **COLABORADORA** tiver controle, direta ou indiretamente, os respectivos saldos, bem como a apresentar, mediante demanda, extratos e documentos das operações;

XIII – caso aplicável, a renunciar em benefício de autoridades nacionais ou estrangeiras, de acordo com formulários ou termos específicos a serem apresentados pelo **Ministério Público Federal**, aos valores depositados nas contas de que trata o inciso anterior, fornecendo todos os documentos e autorizações necessárias para tanto, inclusive documentos societários das empresas constituídas no exterior e autorização para liquidação dos respectivos investimentos, sendo certo que tal renúncia não se estenderá a recursos de origem lícita.

§1º. A **COLABORADORA** fica autorizada a utilizar escritório de advocacia com o objetivo de controlar, consolidar e liquidar saldos e ativos localizados no exterior relacionadas a estruturas financeiras e administrativas utilizadas em conexão com os fatos revelados neste **Acordo**, inclusive para fins de representação e coordenação com autoridades estrangeiras e em benefício do pagamento do valor definido na Cláusula 7ª. O resultado do trabalho será informado ao **Ministério Público Federal** para fins dos incisos XII e XIII, acima.

§2º. A **COLABORADORA** e cada um dos **Aderentes** serão intimados com relação a qualquer ato ou demanda decorrente deste **Acordo de Leniência**, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por um dos seguintes meios: carta oficial ou notificação emitida pelo Ministério Público, no endereço indicado abaixo ou no respectivo termo de adesão. A comunicação poderá ser realizada por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que ateste o devido recebimento pelo destinatário.

IV – Do valor global

Cláusula 7ª. Este **Acordo** é parte de um acordo global da **COLABORADORA** com autoridades competentes das jurisdições brasileira, suíça e estadunidense, no âmbito do qual a **COLABORADORA** se compromete a pagar valor global equivalente, nesta data, a R\$ 3.131.434.851,37 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), equivalente ao montante de USD 957.625.336,81 (novecentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares americanos e oitenta e um centavos), tendo como base de conversão a taxa de câmbio de USD:BRL de 1:3,27 (três inteiros e vinte e sete centavos)., de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no Apêndice 4.

§1º. O Apêndice 4 indica os valores devidos ao **Ministério Público Federal brasileiro**, ao *Department of Justice* e à *Securities and Exchange Commission* norte-americanos e à procuradoria da Suíça (*Bundesanwaltschaft*).

§2º O valor das parcelas estipuladas no Apêndice 4, destinadas ao Ministério Público Federal, será acrescido da efetiva variação do IPCA, nos termos previstos naquele apêndice.

§3º. Do valor referente à parcela brasileira indicado no *caput* desta Cláusula, o **Ministério Público Federal** postulará à Justiça a seguinte destinação:

a) o valor referente a 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) do total, a título de ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste acordo aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, inclusive à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”), em razão das condutas descritas especificamente no Apêndice 5 do presente **Acordo**, nos termos do artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013.

b) o valor referente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do total, a título de perda de valores relacionados à prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, nos termos no art. 7º, *caput*, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei 9.613/98.

c) o valor referente a 1% (um por cento) do total, a título de multa prevista no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, que também será destinado à(s) vítima(s), pro rata.

§4º. A **COLABORADORA** pagará, diretamente ou, a critério da **COLABORADORA**, por intermédio de empresa controlada, os valores acima devidos ao Ministério Público Federal mediante depósito judicial, conforme condições estabelecidas no Apêndice 4, e às autoridades estrangeiras acima mencionadas, de acordo com o que dispuserem os respectivos acordos.

§5º. A título de garantia do cumprimento da obrigação de que trata esta cláusula, a **COLABORADORA** deverá apresentar garantia real sobre bem ou bens de sua propriedade:

I - no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela a ser paga ao **Ministério Público Federal**, tendo como garantido o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, cuja soma do valor dos bens dados em garantia deverá ser equivalente ao montante da segunda parcela devida ao **Ministério Público Federal**, que servirá de garantia para o pagamento de qualquer outra parcela não paga no vencimento;

II - por ocasião do pagamento de cada parcela, caso aplicável, reforçar o valor da garantia por meio da oneração de bens adicionais para complementar eventual diferença entre a soma do valor garantido e o valor da parcela vincenda; e

III – em caso da excussão da garantia para quitação de parcela não paga no vencimento, a **COLABORADORA** deverá, independentemente de notificação, recompor o valor da nova garantia, no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela não paga, por meio da oneração de novo(s) bem(ns), sob pena de rescisão deste **Acordo**, nos termos da Cláusula 14.

§6º. O valor indicado na alínea “a” do §3ª desta Cláusula 7ª, destinado aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, Estados e Municípios que tiverem sido lesados em decorrência dos fatos narrados nos anexos serão repassados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba às vítimas, mediante depósito judicial específico, diretamente ou mediante transferência para o juízo competente quando houver adesão do respectivo órgão do Ministério Público, nos termos de relatório de imputação de crédito apresentado pelo **Ministério Público Federal**.

§7º. Os valores imputados a fatos em relação aos quais o respectivo órgão do Ministério Público não aderir ao **Acordo** serão utilizados para fins de ressarcimento posterior e complementar relacionado aos fatos que já foram abrangidos por acordo entre Ministério Público e **COLABORADORA**, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua devolução à empresa.

§8º. Caso aplicável, do crédito imputado nos termos do relatório mencionado no §6º desta Cláusula 7ª a determinado fato serão descontados os valores que a **COLABORADORA**, empresas controladas ou **Prepostos** venham a pagar às respectivas vítimas que tiverem sido lesadas em decorrência dos fatos narrados nos anexos, em razão de decisão judicial definitiva, bloqueio cautelar (enquanto bloqueado) ou transação sobre o *quantum debeatur* decorrente do fato objeto da referida imputação.

§9º. A **COLABORADORA** poderá buscar o reconhecimento da situação de compensação junto à vítima ou terceiro lesado de valores devidos de parte à parte. Havendo reconhecimento dessa situação, aplicar-se-á a regra prevista no §8º desta Cláusula 7ª.

V – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 8ª. Considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados, e a eficácia da colaboração acordada:

I – o Ministério Público Federal, nas atribuições da Força Tarefa Lava Jato, compromete-se:

a) a realizar gestões perante outras autoridades ou entidades públicas com as quais a **COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a celebração de acordos tendo como objeto os mesmos fatos revelados no âmbito deste Acordo, tais como o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União – CGU), Banco Central do Brasil – BACEN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autoridades dos Estados e Municípios competentes para a instauração dos processos de responsabilização nos termos da Lei 12.846/13, Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Advocacia Geral da União – AGU e as advocacias públicas dos Estados e Municípios, e empresas públicas e sociedades de economia mista, no que couber, para a realização de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data da assinatura desse **Acordo de Leniência** para efeitos de termo de “marker” perante aqueles órgãos, se as empresas do grupo econômico da **COLABORADORA** ainda não o tiverem obtido, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste **Acordo**;

a emitir certidão atestando, perante órgãos ou autoridades mencionadas na alínea anterior ou autoridades estrangeiras, a extensão da cooperação da **COLABORADORA**, incluindo o grau de relevância dos fatos revelados, a utilidade para a identificação dos demais envolvidos em atos ilícitos e para a obtenção célere de informações, documentos e elementos comprobatórios, bem como outros elementos

que forem pertinentes para a celebração de acordos no âmbito desses órgãos ou entidades com vistas à concessão do benefício correspondente. Sem prejuízo de refletir o integral valor da colaboração, a certidão preservará o sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência** sobre os fatos revelados, sempre que cabível;

a não propor qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados em decorrência deste **Acordo de Leniência** contra os **Aderentes** por suas condutas reveladas em decorrência deste **Acordo de Leniência**, ou constantes dos anexos, inclusive documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos, bases de dados, entrevistas e depoimentos prestados, nos termos do §3º da Cláusula 5º, acima;

a não propor qualquer ação de natureza cível ou sancionatória, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados em decorrência deste **Acordo de Leniência**, contra a **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico, **Aderentes**, enquanto cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste **Acordo**, salvo se, por necessidade de interromper a prescrição, for oferecida com pedido exclusivamente declaratório, caso em que, em seguida à propositura, far-se-á requerimento de suspensão de seu trâmite, nos termos do §4º da Cláusula 8ª;

a empreender gestões junto aos órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista para que retirem quaisquer eventuais restrições cadastrais à **COLABORADORA** que sejam relacionadas aos fatos objeto deste **Acordo**;

caso aplicável, a pleitear, em até 30 (trinta) dias contados da homologação deste **Acordo**, no âmbito das ações judiciais cíveis de atribuição dos membros do **Ministério Público Federal** signatários, o desbloqueio de bens da **COLABORADORA**, das empresas de seu grupo econômico e dos **Aderentes** que tenham sido assim onerados, levando este **Acordo** a conhecimento do respectivo Juízo, e empreender gestões para que outros Colegitimados que tenham imposto ou proposto medidas cautelares, com fundamento nos fatos objeto deste **Acordo** que sejam de atribuição do **Ministério Público Federal**, procedam da mesma forma, inclusive tribunais de contas;

a prestar declarações a terceiros, conforme solicitado pela **COLABORADORA**, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos por ela e pelas empresas controladas, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com tais terceiros, sejam privados, inclusive instituições financeiras e seguradoras, ou adquirentes de ativos da **COLABORADORA**, e órgãos e entidades públicas, em especial, a Petrobras, inclusive conforme previsto na Cláusula 18, abaixo, ficando a **COLABORADORA** desde já autorizada a dar publicidade a estas declarações sem que seja considerada violação de dever de sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência**;

a defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições deste **Acordo** para todos os fins; e

em caso de alienação de ativos pela **COLABORADORA** ou suas controladas, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais, o **MPF** e o membro do **Ministério Público** aderente prestarão, mediante solicitação da **COLABORADORA**, declarações a terceiros formalizando o seu compromisso de não propor medidas indenizatórias ou sancionatórias contra os adquirentes dos ativos, pelos fatos ilícitos de qualquer natureza porventura constantes dos anexos a este **Acordo**.

II – os demais membros do Ministério Público que vierem a aderir a este **Acordo de Leniência** comprometem-se, no âmbito de suas atribuições:

a) a empreender gestões perante outras autoridades ou entidades públicas com as quais a **COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a celebração de acordos tendo como objeto os mesmos fatos revelados no âmbito deste **Acordo**, tais como o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC, antiga Controladoria Geral da União – CGU), o Banco Central do Brasil – BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, as autoridades dos Estados e Municípios competentes para a instauração dos processos de responsabilização nos termos da Lei 12.846/13, o Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Advocacia Geral da União – AGU e as advocacias públicas dos Estados e Municípios, e empresas públicas e sociedades de economia mista, no que couber, para a realização de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data da assinatura desse **Acordo de Leniência** para efeitos de termo de “marker” perante aqueles órgãos, se as empresas do grupo econômico da **COLABORADORA** ainda não o tiverem obtido, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste **Acordo**;

a emitir certidão atestando, perante órgãos ou autoridades mencionadas na alínea anterior ou autoridades estrangeiras, a extensão da cooperação da **COLABORADORA**, incluindo o grau de relevância dos fatos revelados, a utilidade para a identificação dos demais envolvidos em atos ilícitos e para a obtenção célere de informações, documentos e elementos comprobatórios, bem como outros elementos que forem pertinentes para a celebração de acordos no âmbito desses órgãos ou entidades com vistas à obtenção do benefício correspondente. Sem prejuízo de refletir o integral valor da colaboração, a certidão preservará o sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência** sobre os fatos revelados, sempre que cabível;

a não propor qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas de sua atribuição e revelados em decorrência deste **Acordo de Leniência** contra os **Aderentes** por suas condutas reveladas em decorrência deste **Acordo de Leniência**, ou constantes dos anexos, inclusive documentos, provas, dados de corroboração, sistemas eletrônicos, bases de dados, entrevistas e depoimentos prestados, nos termos do §3º da Cláusula 5º, acima;

a não propor qualquer ação de natureza cível ou sancionatória, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados em decorrência deste **Acordo de Leniência**, contra a **COLABORADORA**, empresas de seu grupo econômico, **Aderentes**, enquanto cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste **Acordo**, salvo se, por necessidade de interromper a prescrição, for oferecida com pedido exclusivamente declaratório, caso em que, em seguida à propositura, far-se-á requerimento de suspensão de seu trâmite, nos termos do §4º da Cláusula 8ª;

a empreender gestões junto aos órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista para que retirem quaisquer eventuais restrições cadastrais à **COLABORADORA** que sejam relacionadas aos por fatos objeto deste **Acordo**;

a pleitear, em até 30 (cinco) dias contados da homologação deste **Acordo** pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ou pelo órgão do Ministério Público estadual ou juízo cível correspondente, o desbloqueio de bens da **COLABORADORA**, das empresas de seu grupo econômico e dos **Aderentes** que tenham sido assim onerados, levando este **Acordo** a conhecimento do respectivo Juízo;

a prestar declarações a terceiros, conforme solicitado pela **COLABORADORA**, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos por ela e pelas empresas de seu grupo econômico, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com tais terceiros, sejam privados, inclusive instituições financeiras e seguradoras, ou adquirentes de ativos da **COLABORADORA**, e órgãos e entidades públicas, inclusive conforme previsto na Cláusula 18, abaixo, ficando a **COLABORADORA** desde já autorizada a dar publicidade a estas declarações sem que seja considerada violação de dever de sigilo decorrente do presente **Acordo de Leniência**; e

a defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições deste **Acordo** para todos os fins.

§1º. Os benefícios conferidos por este **Acordo** a cada **Aderente** só serão aplicáveis aos fatos ilícitos por ele mesmo reconhecidos. Os benefícios conferidos por este **Acordo** à **COLABORADORA** e a suas controladas só serão aplicáveis na medida dos fatos relatados pela primeira no âmbito deste **Acordo**. O disposto neste parágrafo prevalece sobre qualquer outra previsão neste **Acordo** que possa ser entendida em contrário.

§2º. Os benefícios previstos neste **Acordo de Leniência** se aplicam a todo o grupo econômico da **COLABORADORA**, e aos **Aderentes**, observado o disposto nas demais cláusulas deste **Acordo**.

§3º. Nas Ações Cíveis Públicas e de Improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação à **COLABORADORA** ou a empresas de seu grupo econômico ou **Aderentes**, com fundamento nos fatos objeto deste **Acordo**, o **Ministério Público Federal**, bem como todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, compromete-se a postular como autor ou como fiscal da lei:

(a) a suspensão do processo até o final cumprimento da Cláusula 6ª, inciso XI, e, uma vez cumprida, a sua extinção definitiva; ou

(b) alternativamente, o reconhecimento de efeito apenas declaratório em sentenças relacionadas a atos de improbidade administrativa, sem aplicação de sanções.

§4º. Por força do que é declarado no presente **Acordo**, o **Ministério Público Federal**, bem como todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, no âmbito de suas atribuições, não proporá qualquer medida adicional para obter ressarcimento cível ou aplicar penalidades em relação aos fatos revelados neste **Acordo** e à **COLABORADORA**, empresas do seu grupo econômico bem como em relação a **Aderente**.

§5º. O **Ministério Público Federal**, bem como todos os demais membros dos Ministérios Públicos que aderirem a este **Acordo**, compromete-se a empreender gestões junto a qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou ente público legitimado para postular ressarcimento por danos causados pela **COLABORADORA** abrangidos neste **Acordo**, para que compense os valores pagos neste **Acordo** do montante do débito que impute a **COLABORADORA** e conceda à **COLABORADORA** benefício de ordem em face de outras pessoas jurídicas que sejam solidários do mesmo débito, excluídas aquelas em estado falimentar.

VI – Declarações da COLABORADORA e Aderentes

Cláusula 9ª. A COLABORADORA e/ou Aderentes declaram, sob as penas da lei – cada um em relação apenas às suas próprias obrigações e benefícios decorrentes deste **Acordo** – que:

a) as informações prestadas perante o **Ministério Público Federal** com relação a este **Acordo de Leniência** são verdadeiras e precisas;

cessou seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**, assim como a COLABORADORA declara que tem poder para determinar e determinou que todas as empresas controladas cessassem seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**;

estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste **Acordo de Leniência** poderá resultar na perda dos benefícios previstos neste termo, observado o disposto no §1º da Cláusula 14;

estão cientes de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente **Acordo de Leniência**, com a consequente perda dos benefícios previstos neste termo, observado o disposto no §1º da Cláusula 14, sem prejuízo das sanções penais em relação à falsa declaração;

estão cientes de que os signatários que desistirem unilateralmente, no todo ou em parte, do presente **Acordo de Leniência** devidamente homologado, não farão jus aos benefícios aqui acordados, podendo as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste **Acordo** ser utilizados inclusive para sua responsabilização cível e/ou criminal, em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos apurados em decorrência deste **Acordo**;

estão cientes de que, em caso de descumprimento do **Acordo de Leniência** pela COLABORADORA e/ou Aderentes, as informações e documentos apresentados relativos aos fatos e condutas abrangidas neste **Acordo** poderão ser utilizados inclusive para sua responsabilização cível e/ou criminal em quaisquer procedimentos instaurados ou propostos pelas autoridades públicas que tenham por objeto quaisquer fatos mencionados neste **Acordo**;

estão cientes de que, aderindo ao presente **Acordo**, estarão obrigados a prestar declarações às autoridades competentes, acompanhados de seus advogados, com as obrigações aplicáveis a qualquer colaborador, especialmente a renúncia ao exercício do direito ao silêncio e não autoincriminação, nos limites da adesão e em relação ao objeto do presente **Acordo**.

Parágrafo único. O **Ministério Público Federal** poderá não levar à homologação a adesão ao **Acordo** dos Aderentes cujos eventuais depoimentos colhidos não correspondam aos anexos apresentados por ocasião de sua adesão e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

VII – Manifestação de Adesão

Cláusula 10. Será aberto pelo **Ministério Público Federal**, pelo período indicado no §5º da Cláusula 5ª deste **Acordo de Leniência**, procedimento administrativo para que a COLABORADORA entregue ao MPF os termos de manifestação de intenção de adesão a este **Acordo** por parte de qualquer **Preposto**,

sempre acompanhado de advogado, que deseje recebimento dos benefícios previstos neste **Acordo**, em conformidade com o disposto no §3º da Cláusula 5ª.

§1º. Qualquer **Preposto** da **COLABORADORA** poderá, independentemente desta, solicitar a adesão a este **Acordo**, desde que acompanhado de advogado.

§2º. Se o **Ministério Público Federal** concluir que as exigências para a adesão a este **Acordo de Leniência**, previstas em lei ou neste **Acordo**, não foram atendidas, este órgão deverá, fundamentando a decisão, comunicar verbalmente o solicitante e seus advogados, que poderão interagir com o **MPF** visando esclarecer e contrapor os fundamentos da decisão do **MPF** para que a adesão possa ser admitida.

§ 3º. O **Ministério Público Federal**, considerando a posição hierárquica do Preposto na Empresa e o grau de responsabilidade pelos fatos, ou ainda o decurso de 120 dias contados da homologação do **Acordo** sem que o preposto tenha feito proposta de adesão, poderá determinar como condição para a adesão desse **Preposto** a este **Acordo de Leniência** exigência extraordinária e não prevista neste acordo, como a realização de curso, seminário, ou semelhante relacionado ao objetivo de reabilitação ético-profissional, ou, especialmente, o pagamento de valor a ser destinado ao ressarcimento parcial dos danos causados às vítimas.

VIII - Sigilo

Cláusula 11. O conteúdo deste **Acordo de Leniência**, inclusive dos respectivos anexos, de todos os depoimentos e documentos produzidos será de acesso restrito até o momento da apresentação de medidas cautelares, denúncias e/ou ações cíveis em relação a pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser reveladas como responsáveis por infrações e ilícitos cíveis ou criminais em virtude da colaboração prestada nos termos deste **Acordo de Leniência**, observado o disposto nas Cláusulas 19, 20 e 21 deste **Acordo**.

§1º. Considerando o fato de a **COLABORADORA** ser companhia de capital aberto, sujeita à regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a **COLABORADORA** poderá estar obrigada a publicar fato relevante para cumprimento da regulamentação aplicável. Nos casos em que estiver assim obrigada, a **COLABORADORA** apresentará a versão do fato relevante ao Ministério Público previamente à sua divulgação.

§2º. Caso o Ministério Público entenda que a restrição de acesso aos anexos, depoimentos e documentos não é mais necessária para as investigações e na hipótese de já ter o **Acordo** sido homologado pelo juízo competente, o Ministério Público poderá requerer ao juízo o levantamento do sigilo dos autos, observado o disposto nas Cláusulas 19, 20 e 21 deste **Acordo**.

§3º. Fica excetuada da condição de sigilo de que trata esta Cláusula a divulgação pelo **Ministério Público Federal** e autoridades indicadas na Cláusula 7ª sobre a existência do **Acordo de Leniência** e do valor de que trata a Cláusula 7ª, assim como do conteúdo do Apêndice 2, observada, em qualquer hipótese, a permissão prevista no §1º desta Cláusula.

Cláusula 12. O sigilo desse **Acordo** pode ser transferido à(s) empresa(s) de auditoria externa ou agências de *rating* contratada(s) pela **COLABORADORA** e a advogados externos responsáveis pela elaboração de suas demonstrações financeiras e por eventuais emissões que a **COLABORADORA** possa vir a fazer no mercado de capitais nacional ou estrangeiro, desde que, em qualquer hipótese, haja determinação expressa de sigilo entre a **COLABORADORA** e essa empresa ou escritório no contrato

assinado entre ambas, bem como a empresa de auditoria externa ou escritório declare ao **Ministério Público Federal** sua adesão às regras de sigilo deste **Acordo**.

IX – Renúncia ao exercício da garantia contra a autoincriminação e do direito ao silêncio

Cláusula 13. Ao aderir ao **Acordo de Leniência**, os **Aderentes**, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a cujo exercício, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, **RENUNCIAM** nos depoimentos que prestarem, reconhecendo e conferindo validade plena a qualquer declaração ou depoimento realizado em data anterior à adesão.

X – Rescisão

Cláusula 14. O **Acordo de Leniência** poderá ser rescindido, a pedido do membro do Ministério Público com atribuição pela investigação e processo dos fatos e condutas ilícitas a que o descumprimento se referir, em relação apenas à **COLABORADORA** ou ao **Aderente** que o descumprir, nas seguintes hipóteses:

a) se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** descumprir as obrigações assumidas neste **Acordo**, inclusive aquelas exemplificativamente descritas a seguir e, em especial, o não pagamento dos valores acordados, observado o disposto na alínea (j), abaixo;

se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** sonegar dolosamente informações, fatos, provas e quaisquer documentos, que objetivamente sejam relevantes, ou mentirem em relação a fatos relevantes em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar, a critério do juízo competente;

se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** recusar-se a prestar qualquer informação relevante solicitada pelo Ministério Público de que tenham conhecimento e que deveriam revelar nos termos deste **Acordo**;

se a **COLABORADORA** ou o **Aderente** recusar a entregar documento ou prova solicitada pelo Ministério Público que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicar ao Ministério Público a pessoa que o guarda e/ou o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

se ficar provado que a **COLABORADORA** ou o **Aderente** sonegou, adulterou, ou destruiu, dolosamente, provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade e que deveria entregar ao **Ministério Público Federal** por força deste **Acordo**, salvo se:

e.1) em relação à **COLABORADORA**, este fato foi revelado em anexo específico existente na data de assinatura deste **Acordo** ou apresentado até o encerramento da **Investigação Interna**; ou

e.2) em relação ao **Aderente**, este fato foi revelado em anexo da Adesão.

se qualquer **Aderente**, após a homologação judicial deste **Acordo**, vier a praticar crime doloso da mesma espécie daqueles narrados em seus depoimentos ou crimes de corrupção, peculato ou de lavagem de dinheiro;

se qualquer **Aderente** deste **Acordo de Leniência** fugir ou tentar furtar-se, por qualquer meio, à ação da Justiça Criminal;

se o sigilo a respeito deste **Acordo de Leniência** for quebrado pela **COLABORADORA** ou **Aderentes**, ou por suas defesas técnicas;

se a **COLABORADORA** ou **Aderentes**, direta ou indiretamente, impugnarem os termos deste **Acordo**, ressalvado o direito de recorrerem de decisões que não aplicarem as regras aqui previstas;

se a **COLABORADORA** deixar de recompor a garantia prevista na **Cláusula 7ª, acima**, depois de instada a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comunicação a seu representante;

se o **Aderente** deixar de cumprir eventual exigência extraordinária prevista no §3º da Cláusula 10, acima.

§1º. Cada um dos **Aderentes** e a **COLABORADORA** são individual e independentemente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao **Acordo de Leniência**, e o descumprimento das obrigações e/ou qualquer declaração falsa por parte de um deles não implicará na responsabilidade ou descumprimento pelos demais, nem de qualquer modo afetará os direitos dos demais signatários deste termo.

§2º. O descumprimento da obrigação de pagamento de que trata o inciso XI da Cláusula 6ª pela **COLABORADORA** não ensejará a perda pelos **Aderentes** dos benefícios previstos neste **Acordo de Leniência**.

§3º. Uma vez rescindido o **Acordo de Leniência** a pedido do membro do Ministério Público que tiver aderido a este Acordo e com atribuição pela investigação e processo dos fatos e condutas ilícitas a que o descumprimento se referir, em relação ao **Aderente** que o descumprir, ficará a critério de outros órgãos do Ministério Público avaliar se postulará a rescisão do acordo em relação a outros fatos, pelo mesmo motivo e em relação à mesma pessoa.

Cláusula 15. O **Acordo de Leniência** poderá ser rescindido a pedido da **COLABORADORA**, ou do **Aderente**, em relação exclusivamente ao requerente, em caso de descumprimento das obrigações do Ministério Público.

Cláusula 16. O **Acordo de Leniência** será rescindido:

I - na esfera criminal, pelo juízo criminal que o homologou, mediante notificação das partes e realização de audiência de justificação com a realização, quando possível o saneamento por parte do infrator, de audiência de conciliação entre as partes, que poderá ser uma à audiência de justificação, por economia processual;

II - na esfera cível federal, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal**; e

III - na esfera cível estadual, pelo órgão que a homologou.

§1º. Caso verificadas as hipóteses das alíneas da Cláusula 14, manter-se-á hígido e plenamente eficaz o **Acordo de Leniência** entre as partes não culpadas.

§2º. Em caso de rescisão deste **Acordo** nos termos da alínea "j" da Cláusula 14 acima ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas do valor

previsto na Cláusula 7ª deste **Acordo de Leniência**, observado sempre o disposto no §2º da Cláusula 14.

§ 3º. Caso apurado fato ilícito envolvendo a **COLABORADORA** ou **Prepostos** que não constarem nos anexos e não foram revelados no prazo estipulado neste **Acordo**, ou então que não tenham sido abarcados no acordo nos termos da Cláusula 5ª, § 4, o **Ministério Público Federal** poderá desde logo propor a ação penal ou cível respectiva.

XI – Homologação

Cláusula 17. A apresentação deste **Acordo de Leniência** para os órgãos de homologação obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o **Acordo de Leniência**, após assinado pelas partes, será primeiramente encaminhado pela Força Tarefa Lava Jato para homologação na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acompanhado de relatório sintético dos motivos da celebração do **Acordo**, dos anexos produzidos pela **COLABORADORA** e declarações dos **Aderentes** e de outros documentos que se entendam necessários a sua perfeita compreensão;

II – Após a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

a) caso o **Acordo de Leniência** seja homologado, será apresentado: i) para os demais órgãos do Ministério Público com atribuição, nos termos da Cláusula 4ª, §2º; ii) para o juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba para que homologue os seus efeitos criminais no âmbito de sua competência;

b) caso o **Acordo de Leniência** não seja homologado, será oportunizada às partes a correção dos motivos de sua não homologação, se possível, após o que poderá ser reapresentado para o órgão homologador;

c) caso o **Acordo de Leniência** não seja homologado, e não haja possibilidade de corrigir os motivos de sua não homologação, ou não haja mais interesse da **COLABORADORA** ou da Força Tarefa Lava Jato, serão devolvidos, mediante recibo, à **COLABORADORA** ou aos **Aderentes** os anexos e apêndices, provas e documentos que produziu, não podendo serem utilizados para quaisquer efeitos;

III – Em caso de não homologação deste **Acordo de Leniência** pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba:

a) será oportunizada às partes a correção dos motivos de sua não homologação, se possível, após o que o **Acordo de Leniência** poderá ser reapresentado ao referido Juízo;

b) caso não haja possibilidade de corrigir os motivos de sua não homologação, ou não haja mais interesse da **COLABORADORA** ou da Força Tarefa Lava Jato, nenhum depoimento, documento ou prova de qualquer espécie poderá ser utilizado para responsabilizar criminalmente os **Aderentes**;

§1º. A não homologação do presente **Acordo de Leniência** pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não prejudica os efeitos cíveis do **Acordo de Leniência** homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, podendo os depoimentos, documentos ou provas de qualquer espécie que o acompanhem ser utilizados em relação a terceiros inclusive na esfera criminal, não podendo ser utilizados em desfavor dos **Prepostos**.

§2º. A homologação deste **Acordo** nos Ministérios Públicos dos Estados obedecerá ao procedimento desta Cláusula 17, inclusive no que se refere à submissão ao órgão homologador interno cível, quando houver, previamente à submissão ao juízo criminal.

§3º. Em caso de não homologação deste **Acordo de Leniência** por algum dos demais órgãos dos Ministérios Públicos dos Estados ou juízos competentes, aplicar-se-á o disposto na parte final do § 3º da Cláusula 4ª e nesta Cláusula 17, no que couber, aos fatos objeto deste **Acordo de Leniência** de suas atribuições e competências respectivas, mantendo-se o **Acordo** hígido e plenamente eficaz em relação aos demais fatos.

XII – Contratação com o Poder Público

Cláusula 18. O **Ministério Público Federal** e os demais órgãos do Ministério Público aderentes, em relação a suas atribuições, comprometem-se:

a) a não pleitear, com fundamento nos fatos revelados neste **Acordo de Leniência**, a declaração de nulidade de quaisquer contratos celebrados, vigentes e/ou já encerrados, que tenham como partes, de um lado, qualquer entidade da Administração Pública direta e/ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive entidades financeiras e/ou seguradoras controladas pelo Estado e, de outro lado, a **COLABORADORA** ou empresas de seu grupo econômico;

a levar este **Acordo** ao conhecimento de órgãos e entidades da Administração Pública direta e/ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive entidades financeiras e/ou seguradoras controladas pelo Estado, para que seja considerada a manutenção dos atos, contratos ou negócios jurídicos que tenham celebrado com a **COLABORADORA** ou empresas de seu grupo econômico, com o objetivo de manutenção da capacidade de pagamento dos valores previstos neste **Acordo**, observado, no que couber, o disposto na alínea (b) da Cláusula 8ª;

a prestar declarações a terceiros, quando solicitado pela **COLABORADORA**, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos pela **COLABORADORA** e **Aderentes**, quando necessárias para permitir a celebração de contratos com a Administração direta ou indireta União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive entidades financeiras e/ou seguradoras privadas, internacionais, controladas pelo Estado, ou com a Administração Pública estrangeira; e

caso aplicável, levar este **Acordo** ao conhecimento da Petrobras para que seja considerada a extinção da medida de bloqueio cautelar por ela imposto às empresas pertencentes ao grupo econômico da **COLABORADORA** com fundamento nos fatos abrangidos neste **Acordo**, com o objetivo de manutenção da capacidade de pagamento dos valores previstos neste **Acordo**, observado, no que couber, o disposto na alínea (b) da Cláusula 8ª.

XIII – Condições especiais de reserva em relação a fatos em âmbito internacional

Cláusula 19. O MPF compromete-se a manter sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente **Acordo**, quanto aos anexos referentes às práticas ilícitas objeto deste **Acordo** que envolvam diretamente agentes públicos estrangeiros – inclusive quando tenha havido interposição de intermediário, se identificado o agente público estrangeiro – realizadas pelo grupo econômico da **COLABORADORA** e **Aderentes**, bem como em postular em juízo a observância de tal prazo de sigilo. A

COLABORADORA poderá pedir motivadamente a extensão do prazo previsto nesta cláusula, cabendo ao **MPF** discricionariamente avaliar.

Parágrafo único. Esta Cláusula e a seguinte abrangem apenas informações, depoimentos e provas que tenham sido obtidos em decorrência deste **Acordo**.

Cláusula 20. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 19, para assegurar a efetividade da proteção da **COLABORADORA** e **Aderentes** em outros países, observado o estabelecido na Cláusula 21, o Ministério Público pleiteará aos respectivos juízos brasileiros competentes que:

I – os anexos, os apêndices e os elementos de prova decorrentes do **Acordo** fiquem encartados em outros autos, apartados não eletrônicos e não apensados aos principais;

II - somente defira acesso aos anexos, aos apêndices e elementos de prova decorrentes do **Acordo** ao defensor constituído, designado ou nomeado de pessoa denunciada nas ações penais propostas com fundamento nos elementos decorrentes deste **Acordo**, nas seguintes condições:

a) o acesso deverá dar-se nas dependências do juízo, na presença da autoridade judiciária ou de funcionário por ela designado, pelo tempo que a parte reputar necessário, vedada a carga dos autos;

b) a reprodução de quaisquer elementos de prova para além da tomada de notas deverá ser especificamente deferida pelo juízo, mediante requerimento que demonstre a necessidade da providência, e deverá ser executada pelos serviços do Poder Judiciário, com as cautelas que a Justiça entender cabíveis para preservar o nome, a qualificação e o endereço da **COLABORADORA**, das empresas do seu grupo econômico e dos **Aderentes**;

c) o acesso aos autos deverá dar-se mediante assinatura, pelo franqueado, de termo de ciência de que os anexos, os apêndices e os elementos de prova estão sob sigilo e a sua divulgação, em qualquer dimensão, é proibida e sujeita às sanções da lei civil e criminal, com obrigação de cientificar o seu constituinte das obrigações estabelecidas nesta alínea;

III - tome todas as providências necessárias para evitar que este **Acordo de Leniência**, bem como os elementos de prova dele decorrentes sejam divulgados fora dos autos do processo, pelos demais acusados, seus defensores e por terceiros que tenham acesso aos autos; e

IV - na hipótese de imprescindibilidade do traslado de elementos da colaboração para os autos principais, sejam riscados o nome e qualificação dos **Prepostos**, preservando-se sempre em autuação apartada, em qualquer caso, os documentos apresentados pelos **Aderentes** como evidências dos fatos revelados.

XIV – Cooperação com Autoridades Estrangeiras

Cláusula 21. O Ministério Público somente compartilhará com autoridades estrangeiras competentes os dados, informações e provas recebidas por meio deste **Acordo de Leniência**, obedecida a regra da Cláusula 19 acima, e que identifiquem ou permitam identificar os nomes e qualificação da **COLABORADORA** e as empresas estrangeiras de seu grupo econômico, seus prepostos envolvidos em eventuais ilícitos e os funcionários públicos estrangeiros (incluindo os seus intermediários, agentes e interpostas pessoas) implicados em eventuais crimes, observando, cumulativamente:

a) caso o Estado Requerente solicite formalmente o compartilhamento de informações para o fim de investigação criminal naquele país, salvo no caso de pedido expresso de sigilo constante do pedido de cooperação fundado em tratado ou convenção internacional em vigor no Brasil ou salvo no caso de a investigação que embasa o pedido de cooperação ser frustrada pela ciência prévia de terceiros, o Ministério Público que estiver na custódia das provas produzidas neste **Acordo de Leniência** cientificará a **COLABORADORA** e/ou **Aderentes** do atendimento desse pedido de cooperação em até 10 (dez) dias contados do atendimento do pedido pelo Brasil;

em caso de solicitação formal de compartilhamento de informações para o fim de investigação criminal pela autoridade competente de Estado estrangeiro, ou ainda em caso de transmissão (comunicação) espontânea de informações, nos termos do artigo 18, "4" e "5", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e do artigo 46, "4" e "5", da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Ministério Público que estiver com a custódia das provas produzidas neste **Acordo**, ou dela derivadas, ao dar cumprimento ao ato de transferência das informações e provas, restringirá o seu uso apenas e exclusivamente em relação a investigações, procedimentos e processos criminais contra terceiros que não a **COLABORADORA**, **Aderentes** ou **Prepostos** que tenham celebrado acordo de colaboração premiada autônomo e em vigor com o Ministério Público, salvo se os fatos ou pessoas não forem objeto de proteção nos termos deste **Acordo** ou do respectivo acordo de colaboração premiada;

sempre que possível, nos casos previstos na alínea "b" acima, a autoridade competente estrangeira prestará compromisso prévio perante o Ministério Público que estiver na custódia das provas produzidas neste **Acordo de Leniência** de respeitar as restrições de uso das informações e provas.

§1º. Quando solicitado pela **COLABORADORA**, o **MPF** certificará que determinada informação ou prova tornou-se disponível ao público em violação de sigilo legal, judicial ou contratual, inclusive por meio de notícia jornalística.

§2º. As informações que o **Ministério Público Federal** ou Ministérios Públicos que adiram ao **Acordo** vierem a reportar sobre os fatos referidos na Cláusula 19 ou nesta Cláusula 21 em quaisquer congressos, seminários, colóquios, encontros, nacionais ou internacionais, inclusive perante a OCDE e ao público em geral, serão protegidas mediante técnica para anonimizá-las, observados, ainda, os prazos de sigilo previstos neste **Acordo**.

§3º. As condições previstas nesta Cláusula 21 incluem o **Preposto** no que se refere aos atos por ele praticados no exterior, sendo que a sua adesão ao **Acordo de Leniência** terá efeitos criminais, uma vez homologada.

§4º. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 19 e nesta Cláusula 21, o **MPF** poderá realizar interlocução com as autoridades estrangeiras com o intuito de dar conhecimento a essas autoridades dos termos deste **Acordo de Leniência** para evitar a aplicação de dupla penalização (*bis in idem*), bem como para que sejam considerados os termos deste **Acordo** em acordo de colaboração nesses países.

§5º. A **COLABORADORA** e empresas de seu grupo econômico e **Aderentes** não estão vinculadas a obrigação de sigilo no que se refere à eventual revelação de fatos ilícitos a autoridades ou órgãos públicos estrangeiros com competência sobre tais fatos, especialmente com a finalidade de celebração de acordos similares ao presente.

XV – Apêndices

Cláusula 22. Integram este **Acordo de Leniência** para todos os fins os anexos e os seguintes Apêndices:

- Apêndice 1 Organograma da **COLABORADORA** e suas controladas
- Apêndice 2 Práticas Especiais de Ética, Integridade e Transparência
- Apêndice 3 Monitoramento Independente
- Apêndice 4 Cronograma de Pagamento
- Apêndice 5 Contratos referentes à Petrobras

XVI – Solução de controvérsias

Cláusula 23. Caberá à autoridade que homologar este **Acordo** a solução da controvérsia entre as partes sobre a aplicação e execução das Cláusulas deste **Acordo de Leniência**, observando sempre na solução dessa controvérsia a boa-fé, os princípios gerais do Direito e a intenção das partes, não afastado em qualquer caso o controle judicial.

XVII - Declaração de Aceitação

Cláusula 24. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, a **COLABORADORA** e/ou **Prepostos**, que nesta data aderem, ou que vierem a aderir ao presente **Acordo** por seus representantes legais, assistidos por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente **Acordo** de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente **Acordo**.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

Pela **Braskem S.A.**:



Gustavo Sampaio Valderde
OAB/SP 150.273


Pedro van Langendonck Teixeira de Freitas
RG: 236.829-65 (SSP/SP)

Pelo **Ministério Público Federal**:

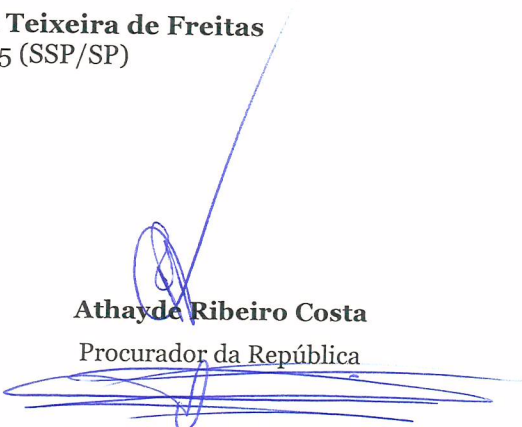
Anna Carolina Resende Maia
Procuradora da República


Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República


Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República


Carlos Fernando dos Santos Lima

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Procurador Regional da República

Douglas Fischer

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Eduardo Botão Pelella

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Jerusa Burmann Viccili

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Marcello Paranhos Miller

Procurador da República

Maria Clara Barros Noletto

Procuradora da República

Melina Castro Montoya Flores

Procuradora da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Pedro Jorge do N. Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Rafael Ribeiro Rayol

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Ronaldo Ribeiro de Queiroz

Procurador da República

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Promotor de Justiça

Wilton Queiroz de Lima

Promotor de Justiça

Testemunhas:

Maria Mairia Leite Carlos

Maria Mairia Leite Carlos
RG: 001.667.423 (SSP/RN)

Leonardo Peres Fagundes

Leonardo Peres Fagundes
RG: 2022641142 (SSP-SP)